



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	De. 22/03/1999
C	Stolentius
C	Rubrica

**Processo** : 10305.002352/94-91  
**Acórdão** : 203-03.996

**Sessão** : 17 de março de 1998  
**Recurso** : 101.591  
**Recorrente** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.  
**Recorrida** : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**IPI – CRÉDITO PRÊMIO – PROGRAMA BEFIEIX – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS PARA OUTRAS EMPRESAS** – Ao teor do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.219/72, somente podem ser transferidos os créditos tributários decorrentes do incentivo de que trata o Decreto-Lei nº 491/69 para outras empresas participantes do Programa BEFIEIX. Essa forma de utilização guarda inteira conformidade com os objetivos da lei, que visava não somente incentivar as exportações, mas também gerar saldo positivo de divisas. Inadmissível, portanto, a transferência desses créditos para empresa não integrante do Programa BEFIEIX, que atua exclusivamente no mercado interno, não exporta, e cujo produto é fabricado com matéria-prima importada. Interpretação em conformidade com o Parecer da Consultoria-Geral da República nº JCF-08/92, que em seu item 20, c, deixa clara a aplicação, no caso concreto, do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.219/72. **CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDO CREDOR** - A correção monetária de saldo credor acumulado de um período de apuração para outro somente é possível se houver autorização legislativa expressa. Precedentes do STF sobre o assunto. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Renato Scalco Isquierdo  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Mauro Wasilewski.  
Eaal/CF/GB



**Processo** : 10305.002352/94-91  
**Acórdão** : 203-03.996

**Recurso** : 101.591  
**Recorrente** : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01 a 26, lavrado contra a empresa Rio de Janeiro Refrescos S/A (posteriormente incorporada por Rio de Janeiro Refrescos Ltda.), para exigir o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, em razão da glosa de créditos registrados em sua escrita fiscal, créditos esses oriundos da empresa Confab Trading S/A, decorrentes do incentivo fiscal previsto no Decreto-Lei nº 491/69, e transferidos com fundamento no art. 3º, § 2º, alínea *b*, II, do Decreto nº 64.833/69, pelas Notas Fiscais de fls. 30 a 58. O fundamento da glosa é a revogação do Decreto nº 64.833/69. Foi glosado também o valor correspondente à correção monetária do saldo credor do imposto, registrado pela empresa atuada.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada impugnou tempestivamente o feito fiscal através do Arrazoado de fls. 67 a 83, alegando, resumidamente, o seguinte:

- a) a transferência foi feita com fundamento no Decreto nº 64.833/69 que permitia a transferência dos créditos para empresas interdependentes, relação essa mantida entre a Confab Trading S/A e a atuada;
- b) o Parecer da Consultoria-Geral da República nº JCF-08/92, aprovado pelo Presidente da República, e, portanto, com efeitos vinculantes, reconheceu o direito à transferência feita;
- c) a correção monetária do saldo credor do IPI é direito da empresa e decorre do princípio da não cumulatividade do IPI.

Às fls. 149 a 156 a autoridade atuante manifesta-se, em Informação Fiscal, propugnando pelo cancelamento da exigência fiscal. O Delegado de Julgamento, por sua vez, em Despacho de fls. 157, decidiu converter o julgamento em diligência para que se verificasse a legitimidade dos valores dos créditos transferidos. A autoridade fiscal responsável pela diligência conclui pela inteira conformidade com a legislação (fls. 163) no que se refere ao registro dos créditos pela Confab, destacando que os créditos foram transferidos corrigidos monetariamente.

Nova diligência foi determinada pelo Sr. Delegado de Julgamento, desta feita para que se verificasse se os créditos foram registrados em conformidade com o Parecer da



**Processo : 10305.002352/94-91**  
**Acórdão : 203-03.996**

Consultoria da República (fls. 166). O resultado dessa diligência foi registrado às fls. 189 e 190, onde destaca a origem dos créditos e sua conformidade com as normas legais, ressaltando, entretanto, que a correção monetária registrada pela empresa encontra-se expressamente desautorizada pelo item 86 do Parecer.

Às fls. 192 a 199, foram juntados documentos que comprovam a incorporação da empresa atuada pela Rio de Janeiro Refrescos Ltda.

O Delegado de Julgamento, na Decisão de fls. 201 e seguintes, decidiu pela procedência do lançamento, na parte impugnada, mantendo a exigência fiscal sem alterações.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 218 a 238), cujas alegações podem ser assim resumidas:

- a) o procedimento adotado pela empresa atuada encontra amparo nos Decretos-Leis nºs 1.894/81 e no 491/69, e no Decreto nº 64.833/69;
- b) a transferência do crédito e a sua utilização nos termos do Decreto nº 64.833/69 foi autorizada pelo Parecer CGR nº JCF-08/92;
- c) o direito à correção monetária decorre do princípio da não cumulatividade e do princípio que proíbe o enriquecimento sem causa; e
- d) a multa de ofício não se comunica à incorporadora, a teor do disposto no art. 132 do CTN.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões (fls. 241 a 253), defende a revogação do Decreto nº 64.833/69 e a impossibilidade de transferência dos créditos na forma como foi feita pela empresa atuada. Sustenta, também, a impossibilidade do registro da correção monetária dos créditos, evocando, para tanto, arestos do Supremo Tribunal Federal e dos Conselhos de Contribuintes que transcreve. Sobre a inaplicabilidade da multa, observa que a autuação foi anterior à incorporação, sendo, portanto, inaplicável a norma do art. 132 do CTN, conforme lições de Sacha Calmon Navarro Coelho que reproduz.

É o relatório.



**Processo : 10305.002352/94-91**  
**Acórdão : 203-03.996**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais, dele tomo conhecimento.

A decisão recorrida, em minha opinião, não merece reformas, devendo ser mantida a exigência, ainda que por fundamentos distintos daqueles lançados na r. decisão singular.

Há alguns fatos que restaram incontroversos no presente processo, entre os quais o direito da empresa Confab Trading S/A ao registro dos créditos previstos no Decreto-Lei nº 491/69. Aliás, o Parecer da Consultoria da República trata exatamente disso, o direito das empresas que tinham Programas BEFIEEX aprovado, em face do princípio constitucional do direito adquirido, ao registro dos créditos pelo período de vigência dos referidos programas.

A questão controversa, contudo, centra-se na forma como foi utilizado o referido incentivo, ou seja, a sua transferência para a empresa Rio de Janeiro Refrescos S/A para compensação com os valores de IPI devidos em razão da venda de produtos de sua fabricação. Até aí não vai o referido Parecer.

A possibilidade de transferência dos créditos decorrentes do incentivo fiscal previsto no Decreto-Lei nº 491/69 para empresas interdependentes somente foi previsto no Decreto nº 64.833/69 que o regulamentou. Essas regras eram aplicáveis às empresas exportadoras de forma geral.

Em relação às empresas exportadoras participantes de Programas BEFIEEX, a norma aplicável é o Decreto-Lei nº 1.219/72, que, em seu art. 9º, restringiu a transferência dos créditos a empresas participantes do mesmo programa BEFIEEX. Diz o citado artigo:

“Art. 9º - Os créditos tributários instituídos pelo Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, que não puderem ser utilizados pelo estabelecimento industrial executor do programa mencionado no art. 1º, no pagamento de impostos devidos nas operações do mercado interno, poderão, desde que já contabilizados como receita da empresa geradora de tais créditos, **serem transferidos para as outras empresas participantes do mesmo programa**, as quais, por sua vez, os utilizarão de acordo com a forma e a sistemática estabelecidas pela legislação em vigor.” (grifei)



**Processo** : 10305.002352/94-91  
**Acórdão** : 203-03.996

O item 20 do Parecer da Consultoria Geral da República, no único trecho em que trata da transferência dos créditos, reproduz em destaque a condição contida no art. 9º acima transcrito de que as empresas destinatárias devem ser participantes do mesmo programa BEFIEEX.

A restrição se justifica na medida em que os Programas BEFIEEX não eram simples incentivos fiscais à exportação, mas contratos para obtenção de saldo positivo de divisas em um período determinado de tempo, mediante a concessão de um pacote de estímulos à produção e exportação de produtos, que incluía a importação de bens de capital e de matérias-primas com suspensão de tributos. O registro do crédito-prêmio era, portanto, apenas um dos vários incentivos concedidos no âmbito do referido programa.

A convicção de que o registro do crédito-prêmio para as empresas participantes dos programas BEFIEEX passou a ser regido por regra especial decorre das normas contidas nos arts. 15 e 16 do Decreto-Lei nº 1.219/72. Os referidos artigos foram assim redigidos, *in verbis*:

“Art. 15 – Os benefícios fiscais previstos na legislação em vigor não poderão ser usufruídos cumulativamente com os estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 16 – Às empresas participantes de programas habilitadas aos benefícios deste Decreto-lei, e dos quais decorreram investimentos novos em montantes mínimos a serem fixados pelo Ministro da Fazenda, poderá ser assegurado um prazo mínimo de manutenção dos incentivos fiscais à exportação vigorantes na data da aprovação do programa.”

Pela leitura desses dois artigos, verifica-se que o regime fiscal previsto para as empresas participantes do Programa BEFIEEX não guarda relação com os incentivos à exportação previstos na legislação anterior. O legislador fez questão de deixar registrado em norma expressa essa separação entre os dois regimes.

Não por outro motivo que o Parecer da Consultoria Geral da República, em seu item 60, registra a coexistência de três regimes de incentivos fiscais à exportação distintos, sendo o terceiro, aplicável à empresa autuada, um regime autônomo, diferente dos demais, resultante da “acumulação do incentivo previsto no Decreto-lei nº 491, de 1.969, com o incentivo estruturado pelo Decreto-lei nº 1.219, de 1.972 (...)”.

Justifica o ilustre Parecerista a sua posição sobre esse regime especial, resultante da cumulação de incentivos fiscais:

“64. Essa conjugação de incentivos era necessária, posto que as empresas titulares de Programas Especiais de Exportação – BEFIEEX estavam obrigadas a



**Processo : 10305.002352/94-91**  
**Acórdão : 203-03.996**

apresentar 'saldo global de divisas positivo, computados os dispêndios cambiais a qualquer título'. O Estado, assim, não só se beneficiaria desse ingresso líquido de divisas, senão também, 'no atendimento das exigências do desenvolvimento brasileiro', ganhava 'maior penetração dos produtos brasileiros nos mercados externos', 'com vistas ao aumento do nosso volume de exportações' (...).

65. A conjugação dos dois regimes de incentivos decorrentes da lei, para se obter um único conjunto, distinto e integrado, resulta evidente. (...)"

A esse regime especial a que se refere o Parecer da Consultoria da República foi estabelecida uma forma apenas de transferência do crédito para outras empresas, com a condição de que a empresa beneficiária da transferência participasse do Programa BEFIEIX, conforme já destacado anteriormente.

A empresa atuada não possui Programa BEFIEIX, e sequer exporta seus produtos. Ao contrário, é importadora de matéria-prima. A possibilidade de transferência dos créditos para a empresa atuada contraria todos os princípios contidos nas normas que criaram o Programa BEFIEIX expressas no Decreto-Lei nº 1.219/72. A norma do art. 9º desse diploma legal restringiu a aplicação do Decreto nº 64.833/69 para as empresas participantes de Programas BEFIEIX, permitindo a transferência apenas na hipótese nela prevista.

Assim, correta a autuação, que considerou ilegal a transferência dos créditos para a empresa atuada com fundamento no Decreto nº 64.833/69, razão pela qual deve ser mantida a exigência contida no lançamento atacado. Importante destacar que a posição aqui adotada guarda inteira conformidade com o Parecer da Consultoria Geral da República, que em nenhum trecho assegura a realização da transferência nos moldes adotados pela empresa recorrente, ao contrário, faz expressa remissão ao art. 9º do Decreto-Lei nº 1.219/72.

A questão relacionada com a possibilidade de correção monetária dos créditos acumulados no período de apuração para a compensação em períodos subseqüentes merece igual sorte. A correção monetária, nesses casos, somente é possível em face de autorização legislativa expressa, inexistente à época. A esse respeito, reporto-me aos seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

“TRIBUTÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Crédito do ICMS. Natureza meramente contábil. Operação escritural, razão pela qual não se pode pretender a aplicação da atualização monetária.



**Processo : 10305.002352/94-91**  
**Acórdão : 203-03.996**

2. A correção monetária do crédito do ICMS, por não estar prevista na legislação estadual, não pode ser deferida pelo Judiciário sob pena de substituir-se ao legislador em matéria de sua estrita competência.

3. Alegação de ofensa ao princípio da isonomia e ao da não-cumulatividade. Improcedência. Se a legislação estadual somente prevê a correção monetária do débito tributário e não a atualização do crédito, não há como falar-se em tratamento desigual a situações equivalentes.

3.1. A correção monetária incide sobre o débito tributário devidamente constituído, ou quando recolhido em atraso. Diferencia-se do crédito escritural - técnica de contabilização para a equação entre débito e crédito -, a fim de fazer valer o princípio da não-cumulatividade.

Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE n. 197.165, Rel. Min. Maurício Corrêa)

“ICMS E NÃO CUMULATIVIDADE. Tendo em vista o fato de a legislação estadual não autorizar a correção monetária de créditos escriturais do ICMS não ofende o princípio da não-cumulatividade, a turma, por maioria, conheceu de recurso extraordinário do Estado de São Paulo e lhe deu provimento para denegar a segurança concedida à empresa contribuinte pelo acórdão do Tribunal de Justiça local, que admitira a correção monetária do saldo credor do ICMS relativamente aos meses de agosto de 1989 a novembro de 1993, período em que a Lei Estadual n. 6.374/89 (art. 38, par. 2º) autorizava tão-só a escrituração dos créditos em seu valor nominal. Precedente citado: AG (AgRg) 181.138-SP (DJU de 18.4.97).

(RE n. 215.470-SP, Rel. Min. Maurício Correa).

No que se refere à aplicação da multa por lançamento de ofício, correta a sua aplicação. A operação de incorporação foi formalizada em data posterior ao lançamento, sendo inaplicável a regra contida no art. 132 do CTN.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1998

  
RENATO SCALCO ISQUIERDO